PROCESSO
ES 10/19
Fls. 02
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 010 /2019 – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Vereador Autor: Robson Oliveira

SUPRIME O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI E–005/2019.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica integralmente suprimido o Artigo 7º do Projeto de Lei E – 005/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º SUPRIMIDO."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

Robson Oliveira
Vereador-autor

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/2019

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

PROTOCOLO DE SECRETARIA 04/Dez/2019 09:15 000001677

PROCESSO Nº ES 10/19
Fls. 03
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo de suprimir o Artigo 7º do PL – E 005/2019.

O texto original do PL que ora se propõe emendar dispõe sobre o fato gerador e as regras para a arrecadação de tributo denominado Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), previsto no Artigo 89, III, "b", do Código Tributário do Município de Macaé (CTM), porém, não regulamentado, já que restaram vetados os artigos 382 até 335 do CTM (Lei Complementar 282/2018).

Importante recordar que o novo Código Tributário de Macaé fora sancionado no segundo semestre de 2018, com veto à regulamentação da COSIP. Em dezembro de 2018, ao apagar das luzes daquele ano, o Poder Executivo tentou novamente instituir esse mesmo tributo (COSIP), convocando Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores para votação do texto. Entretanto, na época, a Câmara percebeu que tratava-se de tributo cujo PL não havia tramitado nas Comissões pertinentes e, por esse motivo, o mencionado texto restou prejudicado, sendo retirado de pauta. Agora, o Poder Executivo tenta reacender o debate mais uma vez.

Os munícipes já estão saturados de tributos e não merecem a instituição de mais um, ainda que este seja afetado para o custeio exclusivo da iluminação pública da cidade.

Com orçamento bilionário, fica difícil acreditar que Macaé necessite instituir o COSIP como novo tributo. Mesmo porque, o problema do orçamento não está na arrecadação. Ao que parece, o problema está na gestão dos recursos.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da matéria ora em debate, espera-se que os nobres colegas Vereadores aprovem a presente Emenda, de modo a suprimir do texto do PLC 005/2019 a regulamentação de novo tributo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 17/12/2019

Robson Oliveira
Vereador-autor

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
ES 10/19
Fls. 04
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2019.

Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º. Poderão também ser objeto de Alvará de Autorização Especial, nos termos do caput, os imóveis urbanos que não possuírem inscrição cadastral, até que apresentem o lançamento da unidade imobiliária.

§ 2º. Também se incluem entre as atividades sujeitos à concessão do Alvará de Autorização Especial:

I – Aquelas exercidas em quiosques, módulos, cabines, stands, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;
II – Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas particulares.

§ 3º. Para as Autorizações concedidas nos incisos acima, a Inscrição Municipal poderá ser vinculada ao CNPJ da empresa detentora das unidades."

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 170.** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sendo vedada toda e qualquer dedução ou abatimento, salvo aqueles expressamente estabelecidos em Lei."*

Art. 3º O art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º. As deduções na base de cálculo do ISS, nos casos permitidos em lei, ficam limitados em até 90% (noventa por cento) do preço do serviço."

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/19

PROCESSO
ES 10/19
05
FOLHA

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV e IX do art. 220 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 5º Ficam revogados os art. 240 a 246 e o Anexo III da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 6º Ficam revogados os art. 271 a 276 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 7º A Lei Complementar 282/2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"**Art. 328-A.** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.*

***Art. 329-A.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não, beneficiárias, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.*

***Art. 330-A.** Caberá ao Órgão Tributário proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.*

***Art. 331-A.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:*

I – 2 (duas) URM para os consumidores residenciais;
II – 7 (sete) URM para os consumidores não-residenciais.

***Art. 332-A.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente.*

§ 1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato a ser firmado entre o Município de Macaé e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O contrato de que trata o parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança e da tranferência a que se refere o caput.

***Art. 333-A.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.*

***Art. 334-A.** O montante arrecadado pela Contribuição será vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.*

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 12 / 12 / 2019

PROCESSO
ES 10/18
FL. 06
ASSINATURA

Art. 335-A. Ficam isentos da Contribuição:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como tarifa social de baixa renda pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica;
II – os contribuintes vinculados às unidades consumidoras localizadas em zona rural."

Art. 8º. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 412 da Lei Complementar nº 282/2018, passa a vigorar como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

"§ 1º. As infrações contidas nos incisos III, IV e V são de competência privativa dos fiscais de tributos.

Art. 9º. O art. 412 da Lei Complementar nº 282/2018 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 2º. Não se aplicam aos Microempreendedores Individuais (MEI) as penalidades acima, exceto aquelas previstas nos incisos I e II quando realizadas atividades de médio e alto risco.

§ 3º. Poderão ser instituídos por regulamento procedimentos simplificados aos Microempreendedores Individuais (MEI), respeitadas as disposições da legislação federal acerca da matéria."

Art. 10. A tabela constante no Anexo II, da Lei Complementar n.º 282/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA

PESSOA JURÍDICA			
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)		REFERÊNCIA	VALOR (URM)
SEÇÃO A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
Divisão 1 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Agricultura, pecuária e serviços relacionados	Fixo	200
Divisão 2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Produção florestal	Fixo	200
Divisão 3 e subdivisões	Pesca e aquicultura	Fixo	200

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 17/12/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: E5 10/19
Fls: 07

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [X] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [X] **Emenda Nº** 010/19**:**
  (X) **Supressiva** ( ) **Substitutiva**
  ( ) **Aditiva** ( ) **Modificativa**

Regime de Urgência: ( ) **Sim** (X) **Não**

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
	Comissão Permanente de Saúde.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 04 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 12/12/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: ES 10/19
Fls: 05

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [x] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [x] **Emenda Nº** 10/2019**:**
  - (X) **Supressiva** ( ) **Substitutiva**
  - ( ) **Aditiva** ( ) **Modificativa**

Regime de Urgência: ( ) **Sim** (X) **Não**

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de _____ dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 16 / 12 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/2019

PROCESSO
Nº ES 010/19
Fls 09
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

EMENDA Nº 010 SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

SUPRIME O ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade a Emenda Nº 010 Supressiva ao Projeto de Lei Complementar Nº E-005/2019, é o parecer:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança. Confira-se a ementa da decisão:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

PROCESSO Nº ES 010/19 Fls 10 ASSINATURA

(STF, Pleno, RE 573.675-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe 22.05.2009.)

Em recente agravo regimental, sobre o mesmo tema, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso pronunciou-se da seguinte forma:

"O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir argumentos já devidamente rechaçados. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou: Este Egrégio Tribunal de Justiça, tanto pelas suas Câmaras isoladas quanto pelo Tribunal Pleno, reiteradamente, manifesta-se acerca do **cabimento da cobrança da COSIP.** Inclusive o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em 25.3.2009, no RE n. 573.675-RG/SC, em repercussão geral**, reconheceu a constitucionalidade da COSIP** instituída pelo Município de São José, alertando tratar-se de novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto, podendo eleger-se como contribuintes os consumidores de energia elétrica: 26/10/2018. PRIMEIRA TURMA A G .REG. NOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253 SANTA CATARINA.

Pelo exposto, esta Comissão **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda N° 010 Supressiva ao Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo (X) contrário	Nilton [illegible] Ferreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____